



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10148.000745/2010-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.606 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente VIRGINIA BORGES ADRIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUEL.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 183 a 187), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	4.492,37
Multa de Ofício (passível de redução)	3.369,27
Juros de Mora (calculado até 30/07/2010)	1.520,66
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	36,09
Multa de Mora (não passível de redução)	7,21

Juros e Mora (calculado até 30/07/2010)	12,21
Total do Crédito Tributário	9.437,81

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Compensação Indevida de Carnê-Leão – glosa de dedução indevida a título de carnê-leão, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 36,09.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - DIMOB – omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 16.335,89.

A ciência do lançamento ocorreu em 04/08/2009 (fls. 182) e, em 27/08/2014, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 03/05, afirmando que apresentou sua impugnação na Delegacia da Receita Federal do seu domicílio tributário.

Discorda do imposto devido e informa que é proprietária de 12,5% dos imóveis urbanos locados sob a administração da Gomes e Rabelo Ltda - Canela Imóveis. Ressalta que as informações prestadas pela imobiliária ao fisco estão incorretas.

Continua afirmando que a repartição dos rendimentos de aluguéis ocorre 50 % para os herdeiros de Garibaldi da Silva e 50% para os herdeiros de Jairo da Silva. No que compete aos 50% do Garibaldi, são divididos 50% para a meeira Arlinda Borges e 25 % Virgínia Borges e 12,5% para cada um dos herdeiros netos Garibaldi e Geórgia.

Ao final, afirma que assinou os documentos na imobiliária na condição de inventariante.

Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***é a omissão de rendimentos de aluguel recebidos, no valor de R\$ 16.335,89.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Como visto a interessada foi autuada pela infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Em suas alegações de defesa, afirma que somente é proprietária de 12,5% dos imóveis que geraram os rendimentos de aluguéis e que apresentou cópias do formal de partilha para fazer a devida comprovação.

O julgamento anterior não acatou a argumentação de defesa pelos seguintes motivos: (e-fls. 212/213):

..., bem como lista contendo os bens que compuseram a sua legítima no inventário, com o correspondente percentual que lhe coube, no entanto, *não traz aos autos quaisquer documentos que comprovem que os imóveis que geraram a omissão lançada estão entre aqueles* que formaram sua parte na legítima.

....

Em consulta aos sistemas da Receita Federal DIMOB, é possível verificar o endereço dos imóveis objeto da omissão lançada, no entanto *não é possível conciliar os endereços dos imóveis da DIMOB entregue pela administradora com os listados no documento que formou a parte da legítima da contribuinte, ou pelo fato de estarem localizados em ruas não citadas ou por ausência de identificação do número do imóvel no documento da legítima.*

Na impugnação a interessada apresentou: ***i) notificação à imobiliária*** (e-fls. 9); ***ii) contra notificação da imobiliária*** (e-fls. 10); ***iii) formal de partilha*** (e-fls. 59/96); e ***iv) DIRPF*** (e-fls. 189/201).

Agora com recurso voluntário, reapresenta o formal de partilha e sua DIRPF e acrescenta os seguintes documentos: ***i) ficha 2 da Dimob 2006*** (e-fls. 232/235); e ***ii) cópia da DIRPF de Arlinda Borges Adriano*** (e-fls. 303/312), no intuito de suprir as lacunas apontadas pelo julgamento anterior.

Pois bem.

Da análise de toda a documentação apresentada pela contribuinte entendo que, diferentemente do concluído pela decisão anterior, ***é possível realizar a conciliação dos imóveis***

informados da Dimob (e-fls. 232/235), com a declaração de bens e direitos (e-fls. 281) da recorrente e seu formal de partilha (e-fls. 59/96).

Observo, ainda, que a imobiliária, em sua contra notificação (e-fls. 10), exigiu a apresentação do formal de partilha devidamente registrado em RGI, para promover as alterações dos titulares nos contratos de locação de imóveis. Fato que, no meu ponto de vista, reforça os argumentos de defesa da interessada.

Considerando que a contribuinte superou os óbices apontados pela i. relatora de piso.

Assim, entendo que a recorrente ***logra êxito em comprovar*** que ***não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.***

Conclusão

Assim, ***voto pela exoneração integral da omissão de rendimentos contida nesta notificação de lançamento.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura